

## Os custos de oportunidade na resolução de conflitos previdenciários: uma análise prática sobre o tempo de contribuição especial por exposição ao agente nocivo ruído

*Opportunity costs in resolving social security conflicts: a practical analysis of the special contribution time due to harmful noise exposure*

Rafael Schmidt Waldrich

### Resumo

Esta pesquisa tem como objeto realizar um estudo acerca dos principais custos de oportunidade envolvidos nas demandas recursais administrativas e nas ações judiciais previdenciárias relacionadas ao segurado, especialmente quanto ao benefício programável de aposentadoria especial por insalubridade decorrente de exposição ao agente nocivo ruído. Empregando as metodologias bibliográfica, descritiva, dedutiva, explicativa e indutiva, tem o objetivo geral de apresentar, com base teórica na Análise Econômica do Direito, quais são esses custos de oportunidade aos segurados, para auxiliá-los na decisão de qual é a melhor opção para demandar seu problema econômico. Para atingir esse objetivo geral, foram esquematizados os seguintes objetivos específicos: a) definir o que são custos de oportunidade; b) relacionar os principais custos de oportunidade que impactam o segurado no processo previdenciário; e c) considerando os custos de oportunidade investidos pelos segurados, trazer as principais variáveis que auxiliam o segurado a definir o recurso mais eficiente para a resolução dos conflitos previdenciários acerca do reconhecimento do tempo de contribuição como especial por exposição ao agente nocivo ruído.

**Palavras-chave:** Análise Econômica do Direito; Direito Previdenciário; Custos de oportunidade; Conselho de Recursos da Previdência Social; Poder Judiciário; Eficiência.

### Abstract

*This research aims to carry out a study on the main opportunity costs involved in administrative appeals demands and social security legal actions related to insured, especially regarding the programmable benefit of special retirement due to unhealthy conditions resulting from exposure to the harmful agent noise. Using bibliographic, descriptive, deductive, explanatory and inductive methodologies, it has the general objective of presenting, based on a theoretical basis in the Economic Analysis of Law, what these opportunity costs are to policyholders, to assist them in deciding which is the best option. to demand their economic problem. To achieve this general objective, the following specific objectives were outlined: a) define what opportunity costs are; b) list the main opportunity costs that impact the insured in the social security process; and c) considering the opportunity costs invested by the insured, bring the main variables that help the insured to define the most efficient resource for resolving social security conflicts regarding the recognition of contribution time as special due to exposure to the harmful agent noise.*

**Keywords:** Economic Analysis of Law; Social Security Law; Opportunity costs; Social Security Appeals Board; Judicial Power; Efficiency.

## 1. Introdução

Quando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia responsável pela gestão dos benefícios e serviços previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não reconhece determinado direito a um segurado, qual é a forma mais eficiente de reverter esta decisão? É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro existem duas formas de se opor à decisão proferida pelo INSS: recorrer administrativamente, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), ou propor ação perante o Poder Judiciário.

Mas, qual seria a melhor opção?

A solução dessa questão pode ser elaborada com base na Análise Econômica do Direito (AED), teoria que, pelo diálogo entre a Direito e a Economia, objetiva buscar resultados eficientes para a resolução de conflitos.

A AED defende que as pessoas, economicamente denominadas de agentes econômicos, optam por determinadas escolhas baseadas na racionalidade, pois almejam maximizar seus resultados. Assim, a busca por aplicar as premissas econômicas à solução de conflitos jurídicos considera que as escolhas dos agentes econômicos tendem a ser mais eficientes quando pautadas na maior quantidade de informações possíveis porque diminuem a possibilidade de perda.

Este artigo busca trazer, na prática, a aplicação das premissas da Análise Econômica do Direito na resolução de conflitos previdenciários. Sabendo da capilaridade do Direito Previdenciário, optou-se por fazer um recorte quanto à matéria que pode ser objeto de uma demanda: o reconhecimento do tempo de contribuição como especial por exposição ao agente nocivo ruído.

Considerando o tema recortado para uma análise econômica sobre o resultado, a depender do objeto do indeferimento do INSS, poderá ser mais eficiente demandar a resolução do conflito ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão do Poder Executivo que faz o controle de legalidade no âmbito administrativo, ou ao Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> WALDRICH, Rafael Schmidt. Os custos de oportunidade na resolução de conflitos previdenciários: uma análise prática sobre o tempo de contribuição especial por exposição ao agente nocivo ruído. **Labuta**, v. 1, n. 1, p. 135-156, jan./jun. 2024.

<sup>2</sup> Waldrich, R. S. (2024). Os custos de oportunidade na resolução de conflitos previdenciários: uma análise prática sobre o tempo de contribuição especial por exposição ao agente nocivo ruído. *Labuta*, 1(1), 135-156.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição como especial por exposição ao agente nocivo ruído são analisadas questões de prova, grau de exposição, metodologia de medição, fonte de informação, forma de exposição e equipamento de proteção individual. Saber como são os entendimentos do CRPS e do Poder Judiciário a respeito de cada um desses pontos constitui como incentivo e se valorar como custos de oportunidade que pesam ao agente econômico no momento de tomar a decisão de recorrer administrativamente ou de judicializar a demanda.

Por isso, este artigo apresenta as considerações gerais acerca da Análise Econômica do Direito, os principais custos de oportunidade envolvidos no processo previdenciário, especialmente em relação ao segurado, e também os custos de oportunidade de cada um dos pontos relacionados na análise do período em que o segurado alega estar exposto ao agente nocivo ruído para que tenha seu tempo de contribuição considerado como especial.

## **2. Aspectos gerais da Análise Econômica do Direito e sua aplicação no processo previdenciário**

Este artigo tem como fundamento teórico a Análise Econômica do Direito, que parte da premissa de que as pessoas agem conforme seus interesses e decidem sempre com o intuito de maximizarem seus resultados; sendo, portanto, uma teoria baseada na racionalidade.

Desde o século XVIII, já se aferiu que a racionalidade, base nas ciências exatas, passou a colaborar com a gestão de resultados;<sup>3</sup> entretanto, somente a partir do ano de 1960, estudos evidenciaram que os critérios econômicos também poderiam ser aplicados às regras jurídicas, dando azo à Análise Econômica do Direito (AED). Vale destacar que a Escola de Chicago era o termo utilizado para referenciar os professores da Universidade de Chicago que compunham o núcleo de estudos econômicos dessa Universidade.

Para Mackaay, pelos anos 1980, os professores vinculados a esse núcleo receberam o protagonismo por serem os principais propagadores dos ideais da AED, tornando-a reconhecida como uma ferramenta proponente de maximização de resultados, que veio para ser empregada

---

<sup>3</sup> Os pensadores econômicos advogavam a autonomia individual e o liberalismo econômico, contrapondo-se a Marx e Engels, filósofos alemães que, sendo opositores da liberdade individual, sustentavam críticas à aplicação dos princípios da Economia ao Direito, pois concluíam não ser uma ferramenta que buscava a igualdade social. Pode-se afirmar que, para Marx, o Direito passa a ser conduzido pelos princípios do capitalismo, e não mais pela ordem social. Nesse sentido, Marx, 2005. e Marx, 1980.

no direito americano, no qual é vigente o sistema *common law*.<sup>4</sup> A partir de então é que se passou a aceitar – e defender – que fatores econômicos podem ser colaborativos na aplicação do Direito, de forma a otimizarem resultados (MacKaay, 2000), e que a resolução de demandas legais, por meio de critérios econômicos, em busca de resultados eficientes, passou a integrar os mais variados ramos do Direito.

Não obstante, apesar de Direito e Economia se justificarem como colaborativos com a finalidade de buscar a eficiência de um pela aplicação do outro, cada qual reserva sua função essencial. Nesse sentido, George Stigler (1992)<sup>5</sup> bem explica:

Se a eficiência é o problema fundamental dos economistas, a justiça é o farol orientador dos professores de Direito. [...] A diferença entre uma disciplina que busca explicar a vida econômica (e, de fato, todo comportamento racional) e uma disciplina que busca alcançar a justiça na regulação de todos os aspectos do comportamento humano é profunda. Essa diferença significa que, basicamente, o economista e o advogado vivem em mundos diferentes e falam línguas diferentes.

Portanto, estabelecer um diálogo entre a verbalização do Direito e a precisão da Economia não parece ser uma das tarefas mais fáceis, uma vez que são, de fato, áreas autônomas:<sup>6</sup> uma que busca o justo e a outra, o perfeito.<sup>7</sup> Entretanto, a despeito das diferenças entre Direito e Economia, John Rawls defende que tanto o Direito quanto a Economia lidam com o problema da eficiência (Rawls, 2008, p. 6). Assim, a interlocução dessas duas matérias, com a aplicação das bases empíricas da Economia, pode vir a oferecer novos resultados na concretização da norma jurídica (Zanatta, 2012).

A AED tem, como uma de suas principais premissas, que as pessoas são agentes racionais e agem - e reagem - por incentivos<sup>8</sup>, com os objetivos de maximizar suas necessidades e de priorizar suas próprias preferências (Cooter, 2016, p. 3).<sup>9</sup> Agir racionalmente, seguindo os incentivos que são expostos, em busca de um resultado que lhe sustente um determinado grau

---

<sup>4</sup> Referenciam-se dois artigos – “O Problema do Custo Social”, de Ronald Coase, e “Algumas reflexões sobre a distribuição de riscos e a lei de responsabilidade civil”, de Guido Calabrese – publicados na década de 1960, ambos de grande importância a respeito da AED, nos quais os autores passaram a utilizar o termo “*Law and Economics*”: Coase, 1960; e Calabresi, 1991.

<sup>5</sup> Tradução livre do original: “If efficiency is the fundamental problem of economists, justice is the guiding beacon of law professors. [...] The difference between a discipline that seeks to explain economic life (and, indeed, all rational behavior) and a discipline that seeks to achieve justice in regulating all aspects of human behavior is profound. This difference means that, basically, the economist and the lawyer live in different worlds and speak different language” (Stigler, 1992).

<sup>6</sup> Conforme Salama (2011, p. 114), o Direito é verbal e hermenêutico e a Economia é matemática e empírica.

<sup>7</sup> Para Posner (2007, p. 25), o Direito visa a aplicação daquilo que se entende por justo, enquanto a Economia utiliza-se da precisão científica.

<sup>8</sup> Esses incentivos, motivadores da tomada da decisão, podem ser considerados um dos principais pontos de interseção entre Direito e Economia.

<sup>9</sup> Tem-se, ainda, a afirmação de Becker, citado por Posner (2007, p. 25), que as escolhas racionais são ainda mais importantes em um mundo com cada vez mais recursos limitados.

de satisfação, é seguir uma lógica; pois, como dito, as pessoas agem com a finalidade de maximizar a satisfação de suas necessidades, e isso é lógico. Nesse sentido, quando as pessoas agem pela lógica e pela racionalidade exercem o pensamento vertical, pois consideram o campo analítico em suas decisões (Bono, 2012, p. 40-58).

O instinto do homem é agir conforme suas preferências para buscar determinados resultados, que podem se manifestar de várias formas. É comum que as pessoas relacionem que uma decisão com bons resultados é aquela que lhe traz ganhos e retornos financeiros. Entretanto, não só o capital econômico deve servir como parâmetro de sucesso para a tomada de decisão, mas também aqueles resultados que proporcionam felicidade, satisfação pessoal e até segurança. Cooter e Uler defendem que as sanções legais também agem como incentivos para a conduta do homem, pois norteiam a tomada de suas decisões (Cooter, 2016, p. 3). Assim sendo, a busca por esses resultados (como o dinheiro, a felicidade e a satisfação social) são incentivos que justificam que as pessoas se comportem e decidam conforme a necessidade.

Posner (2007, p. 26, 28, 29 e 35) utiliza-se de três fundamentos oriundos da economia para justificar que as escolhas das pessoas são racionais e são motivadas por incentivos: (a) nas relações de consumo, consoante a lei da demanda, as pessoas buscam alternativas para compensar o aumento do custo de determinado produto, considerando que o aumento de preço dos produtos reflete no interesse das pessoas em consumi-lo, ocasionando uma relação inversamente proporcional entre oferta e demanda; (b) as pessoas analisam o custo de oportunidade para justificar suas escolhas, sendo que essa espécie de custo se relaciona ao benefício pelo sacrifício empenhado em um determinado recurso, que não poderá ser utilizado por outra pessoa; e (c) em uma análise de mercado, a alocação de recursos deve ocorrer onde o valor desses recursos é considerado mais alto, maximizando o resultado, que considera a particularidade das externalidades de cada agente.

Na nova era de estudiosos, podemos citar Alexandre Morais da Rosa, que se ocupa a explicar a AED no Direito Penal; André Ramos Tavares, a AED no Direito Constitucional; Jan Felipe Silveira, a AED no Direito do Consumidor; Rafael Bicca Machado, a AED no Direito Empresarial; entre muitos outros. No âmbito do Direito Previdenciário, a AED pode ser aplicada em inúmeras situações que vão desde questões mais amplas, como o estudo da Previdência como meio de desenvolvimento econômico ou para justificar necessárias reformas previdenciárias, até questões de ordem processual, relacionadas à solução de casos concretos por meio da aplicação das premissas econômicas, sendo esse último o principal motivador desta tese.

O Direito Previdenciário, como uma das espécies do sistema protetivo brasileiro, tem seu Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal de direito público interno, que, por sua vez, recebe os pedidos de benefícios, analisa e, ao final, concede ou indefere o requerimento. Para reformar a decisão do INSS, o ordenamento jurídico legitima duas possibilidades: a) a interposição de recurso administrativo e b) a ação judicial.

Na ótica da AED, a questão é que tanto a interposição do recurso administrativo quanto a demanda judicial em face do INSS implicam, para os agentes econômicos envolvidos no processo, custos de oportunidade que configuram uma avaliação dos benefícios que serão perdidos ao escolherem a via administrativa em detrimento da via judicial e vice-versa. Ao fazerem a escolha por uma dessas vias permitidas pelo ordenamento jurídico, renunciam não serão aproveitados,

Os custos de oportunidade se relacionam a quanto os agentes econômicos deverão dispor e investir para que seu problema seja solucionado, sendo que, para a AED, quanto menor for o custo de transação para a resolução do conflito, mais eficiente é o resultado.

Assim sendo, questões como duração razoável do processo, perspectivas de decisões favoráveis – baseadas especialmente na jurisprudência – e até a segurança jurídica são incentivos que revestem o custo de oportunidade do processo previdenciário na resolução de conflitos, e que merecem serem estudados e compreendidos na aplicação tanto administrativa quanto judicial.

Neste sentido, este trabalho tem, como um de seus escopos, mapear quais são os principais custos de oportunidade que envolvem especificamente o segurado ao demandar seu problema econômico ao Conselho de Recursos da Previdência Social ou ao Poder Judiciário. Aposta-se que ao serem esclarecidos esses custos de oportunidades, os segurados poderão escolher, racionalmente, qual o melhor caminho para demandar seu problema econômico, até porque, para a AED a informação é algo muito importante para a tomada da decisão.

### **3. Os custos de oportunidade que envolvem o processo previdenciário na resolução de conflitos**

Como visto, a Análise Econômica do Direito parte do princípio de que as pessoas tomam suas decisões baseadas na racionalidade e sempre buscam caminhos que viabilizem o resultado mais vantajoso e satisfatório possível. Nas premissas que compõe essa teoria, questões

inerentes a valores, custos de oportunidades e eficiências são fundamentalmente consideradas no organograma da resolução dos conflitos.

Para a AED, o *start* do agente para a tomada de suas decisões na busca pela resolução do problema econômico ao qual está envolvido deve passar por uma análise acerca dos valores que considera serem importantes. Como esses valores tomam a forma de incentivos ao agente econômico na tomada de suas decisões, as informações que chegam para esse agente econômico são de extrema importância, pois ele só poderá decidir racionalmente se sua ação for pautada pela análise das informações de valores e custo de oportunidades.

Dessa maneira, a própria racionalidade, que é a base para a tomada de decisões das pessoas, sugere que, na ação de decidir, considera-se a busca por maiores vantagens (maximização de resultados) ao ponto de correr os menores riscos possíveis, de modo que os incentivos que aparecem ao agente econômico funcionam como dicas que norteiam o fluxo de suas decisões.

Assim, se o INSS indefere um benefício previdenciário, o segurado, discordando da decisão da autarquia previdenciária, pode pleitear a sua reforma perante o Conselho de Recursos da Previdência Social ou perante o Poder Judiciário; e os fatores que irão influenciar o segurado a escolher a forma administrativa ou a judicial consideram os incentivos dispostos a ele – o agente envolvido no problema econômico –, pois esses incentivos definem o melhor custo/benefício à vista do custo de oportunidade que está sendo oferecido, inclusive para sugerir ou definir a melhor estratégia aos *players* do processo.

Os incentivos, custos de oportunidade e os próprios agentes econômicos podem variar de acordo com seus interesses e fase do processo.

A exemplo disso, considerando que o problema econômico é a resolução de um conflito previdenciário, no caso de que o problema econômico seja demandado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), os agentes econômicos relacionados podem ser os segurados (ou dependentes), os conselheiros (que julgarão o processo) e o INSS (parte recorrida); já se a resolução de conflitos for demandada ao Poder Judiciário, os agentes econômicos são outros, envolvendo, além dos segurados (ou dependentes), o magistrado, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal, cada qual com sua estrutura.

Os incentivos e custos de oportunidade também variam de acordo com os interesses dos agentes econômicos. Acerca disso, pode-se entender que, sob o aspecto da administração pública, além do interesse em manter o seu resultado inicial quanto à decisão tomada na análise do requerimento de benefícios, também lhe importa diretamente o custo de operação, relacionado ao gasto e à despesa financeira para esta operação.

Por outro lado, pelo aspecto do segurado, enquanto agente econômico, seus custos de oportunidade são voltados ao resultado do conflito, uma vez que, para ele, não importa qual a despesa do Estado na resolução do seu conflito. Nesse sentido, para o agente econômico segurado, o que importa são os valores intrínsecos aos custos de oportunidade relacionados principalmente à duração razoável do processo, à capacidade de produção em relação à aplicação de entendimentos e à segurança jurídica, que lhe darão subsídios para decidir se o valor investido no recurso administrativo é menor ou maior do que o custo para demandar ao Poder Judiciário.

Sobre a duração do processo, no âmbito do CRPS estima-se o prazo de 1 ano e 4 meses<sup>10</sup> até decisão de primeira instância, proferida pelas Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS). Caso haja recurso especial para as Câmaras de Julgamento, esse prazo é acrescido de aproximadamente 11 meses (Brasil, 2023a). Já no Poder Judiciário, conforme dados do CNJ (Brasil, 2020), em 2020 o tempo para os Juizados Especiais Federais proferirem a decisão de primeiro grau foi, em média, de 7 meses e as Turmas Recursais decidiram os recursos na média de 1 ano e 8 meses. Com base nesses dados, se uma ação judicial tramitar até a Turma Recursal, seu tempo médio de duração até a decisão final é também de 2 anos e 3 meses, como ocorre no CRPS.

Portanto, sob o aspecto da duração do processo, pode-se avaliar duas questões: se não houver recurso para as Turmas Recursais, o processo judicial é significativamente mais célere do que o processo recursal administrativo; entretanto, havendo recurso para as Turmas Recursais, o prazo é praticamente o mesmo. Portanto, o que deve ser verificado é se a matéria discutida tem por costume ser rediscutida em grau de recurso no âmbito judicial.

Ainda na perspectiva de custo de oportunidade ao segurado, a capacidade de produção de resultados é outro valor a ser considerado. Na forma que o CRPS está atualmente organizado, conforme preceitua o artigo 76 da Portaria nº 4.061 (Brasil, 2022a), que disciplina o regimento interno do CRPS, as decisões dos conselheiros deverão estar necessariamente em conformidade com a lei, os decretos presidenciais, os pareceres da Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério (aprovados pelo Ministro de Estado), as súmulas e os pareceres da Advocacia Geral da União (AGU) e os enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS.

---

<sup>10</sup> Para definirmos este prazo de 1 ano e 4 meses, consideramos que, no tempo médio entre o protocolo do recurso até sua distribuição para uma Junta de Recursos, há uma demora aproximada de 4 (quatro) meses, conforme exemplo verificado no recurso administrativo previdenciário 44.233.650542/2018-05. Após a distribuição para uma unidade de julgamento, a estimativa para o julgamento é de 1 (um) ano, conforme pode ser verificado no Painel de Produção do CRPS (Brasil, 2023a).

Assim sendo, o que se verifica é que o CRPS exerce um controle de legalidade limitado, especialmente pelo fato de subordinar suas decisões aos decretos presidenciais, pareceres da CONJUR e súmulas da AGU, ficando fundamentalmente submisso aos ideais do Poder Executivo, especialmente da AGU, que, por sua vez, é justamente o órgão que representa, judicial e extrajudicialmente<sup>11</sup>, a União e também o INSS.

Por isso, a depender da matéria a ser apreciada no CRPS, esta poderá constituir altíssimo custo de oportunidade, motivando a demanda da resolução do problema econômico ao Poder Judiciário.

Desta forma, reiterando que para a AED a informação ao agente econômico é algo muito importante, torna-se necessário que o agente interessado saiba quais são as regras aplicáveis ao seu problema econômico.

Dito isto, este artigo se preocupou em fazer uma pesquisa acerca dos custos de oportunidade relacionados ao reconhecimento do tempo de contribuição como especial por exposição ao agente nocivo ruído, que será apresentado a seguir.

#### **4. Questões práticas dos custos de oportunidade envolvidos na resolução de conflitos previdenciários: o exemplo do ruído**

A ação dos agentes econômicos considera especialmente os custos de oportunidade que estão envolvidos no processo de resolução de conflitos e, baseado nisso, as pessoas decidem qual a melhor estratégia para, sem desagradados, obter um resultado eficiente. Estes custos de oportunidade são mensurados pelas informações diretas e indiretas que os agentes econômicos têm ao seu dispor.

Trazendo isso ao processo previdenciário e para efeitos deste artigo, busca-se analisar economicamente qual seria a melhor opção para demandar a resolução de conflitos previdenciários acerca da análise do tempo de contribuição especial por exposição a agente nocivo ruído.<sup>12</sup> Nesse sentido, na forma tratada anteriormente, quando o INSS indefere algum pedido de benefício o segurado interessado (agente econômico) poderá demandar a resolução de seu conflito ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social ou ao Poder Judiciário. Mas,

---

<sup>11</sup> O artigo 131 da CRFB/88 traz a competência da Advocacia-Geral da União como sendo “a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo” (Brasil, 1988).

<sup>12</sup> A opção por esse assunto ocorre por ser um tema que gera significativa demanda tanto ao CRPS quanto ao Poder Judiciário.

qual é o caminho mais vantajoso para o segurado? Qual a opção pode ser considerada a mais eficiente?

A resposta para essas perguntas está diretamente relacionada aos custos de oportunidade aplicados ao processo na resolução de conflitos, e que variam de acordo com o interesse do agente econômico. Se partirmos do pressuposto de que o interesse do segurado, enquanto agente econômico, é de que tenha o seu benefício concedido o mais rápido possível, temos duas questões importantes que afetam o custo de oportunidade: a duração do processo e o possível resultado.

Na seção anterior já tratamos acerca da duração razoável do processo comparativamente, mas, outro ponto a ser analisado é sobre a perspectiva de resultado. Acerca disso, para definir se o CRPS será mais vantajoso do que o Poder Judiciário, ou vice-versa, o que deve ser verificado é como a matéria objeto do problema econômico vem sendo decidida em cada órgão. Nesse aspecto, aqui, iremos analisar economicamente os incentivos que norteiam os custos de oportunidade sobre o reconhecimento de tempo de contribuição como especial por exposição a agente nocivo ruído.

Desde a Lei nº 3.807/60 (Brasil, 1960), a legislação ordinária passou a garantir o direito de reconhecimento com tempo de contribuição especial àqueles que exercerem atividade remunerada expostos a agentes nocivos, que podem ser químicos, físicos e biológicos. Os Decretos nºs 53.831/64 (Brasil, 1964), 72.771/73 (Brasil, 1973), 83.080/79 (Brasil, 1979), 2.172/97 (Brasil, 1997) e 3.048/99 (Brasil, 1999) regulamentam quais são os agentes nocivos que, no caso de exposição do trabalhador, possibilitam que o tempo de contribuição possa ser considerado como tempo de contribuição especial<sup>13</sup>.

Para que a exposição ao agente nocivo ruído viabilize a contagem de tempo de contribuição como especial aos trabalhadores são analisados alguns critérios, tais como: prova de exercício da atividade; grau de exposição; metodologia de medição; forma de exposição; fonte de informação e equipamento de proteção individual.

#### **4.1 Prova do exercício da atividade**

A prova do exercício da atividade por exposição a agentes nocivos é comumente relacionada à apresentação, desde 01/01/2004, do Perfil Profissiográfico Previdenciário

---

<sup>13</sup> Para fins previdenciários, sendo o tempo de contribuição considerado como especial, o período pode trazer, ou um redutor no tempo básico de cálculo do segurado (no caso de aposentadoria especial), ou um acréscimo no tempo de contribuição comum (no caso de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição).

(PPP),<sup>14</sup> formulário de atividade especial, previsto no § 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cabendo a empresa “elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (Brasil, 1991).

Acerca da questão probatória, há casos em que o segurado não apresenta o PPP para comprovar sua atividade especial, muitas vezes sob a alegação de que a empresa não existe mais e que não há responsável legal para a emissão do documento. Neste sentido, por vezes, são apresentados formulários de terceiros para subsidiar a prova. Quando desta situação, o CRPS, por ter suas decisões vinculadas ao Decreto e à Lei, vem entendendo que o formulário da atividade especial é personalíssimo, não aceitando formulário de terceiros para a comprovação da exposição a agentes nocivos por similaridade. Melhor sorte não assiste ao segurado se demandar esta situação ao Poder Judiciário, que também vem entendendo pela impossibilidade de utilização de PPP de terceiros.<sup>15</sup>

Assim, em relação a esse ponto, o custo de oportunidade em demandar ao CRPS ou ao Poder Judiciário é o mesmo, pois ambos deixam de aceitar o formulário em nome de terceiros.

## 4.2 Grau de exposição

O agente nocivo ruído, objeto deste estudo, é considerado um agente físico e sua análise para fins de reconhecimento como tempo especial é quantitativa, exigindo, portanto, um grau mínimo de exposição.<sup>16</sup> Acerca desse aspecto quantitativo, considerando as alterações legislativas que ocorreram ao decorrer dos anos, a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído deverá ser: superior a 80 dB(A), para períodos trabalhados até 05/03/1997; superior a 90 dB(A), para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB(A) para os demais períodos trabalhados após 18/11/2003.

---

<sup>14</sup> Oportunamente, vale ressaltar que antes da criação do PPP (portanto, referente aos documentos emitidos até 31/12/2003) eram utilizados os formulários denominados de DIRBEN-8030, SB-40, DISES BE 5235 e DSS-8030 (a depender da época).

<sup>15</sup> A exemplo disso, destacam-se as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. TRF4 na Apelação Cível 5003001-38.2019.4.04.7001/PR (Brasil, 2023d) e na Apelação Cível 5001726-04.2017.4.04.7008/PR (Brasil, 2022b), respectivamente relatadas pelos Desembargadores Federais Márcio Antonio Rocha, em 07/11/2023, e Oscar Valente Cardoso, em 19/07/2022.

<sup>16</sup> A fundamentação do reconhecimento do tempo de contribuição como especial pela exposição ao ruído acima de um determinado limite de tolerância está prevista: a) no quadro do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964; b) no Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06-09-1973; c) no Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979; d) no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997 e e) no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18-11-2003.

A exemplo da questão probatória, não se verifica divergências entre o CRPS e o Poder Judiciário quanto ao aspecto quantitativo do ruído, tendo, portanto, o mesmo custo de oportunidade.

### 4.3 Metodologia de medição

Se nos aspectos anteriores não se verifica disparidade entre CRPS e Poder Judiciário, por outro lado, quanto à metodologia de medição para aferição do ruído é deveras controverso. Isso porque a legislação previdenciária não é objetiva a respeito desse assunto, dando margem a interpretações. Para o INSS, a metodologia e os procedimentos de avaliação devem ser feitos conforme as orientações das Normas de Higiene Ocupacional (NHO), da FUNDACENTRO, que utiliza o Nível de Exposição Normalizado (NEN) para aferição do ruído (FUNDACENTRO, 1999).

Por outro lado, o Conselho de Recursos da Previdência Social definiu pela possibilidade da aplicação tanto das Normas de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01), da FUNDACENTRO, quanto da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) (Brasil, 2014a). Neste sentido, traz o Enunciado nº 13 do CRPS:

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I – Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação – dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II – Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo “Técnica Utilizada” do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III – A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO – 01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado – NEN ou a técnica/metodologia “dosimetria” ou “áudio dosimetria”. [...] (Brasil, 2021a)

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), deliberando sobre esse assunto, pela sistemática de recursos repetitivos, no Tema 1.083 fixou esta tese:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média

aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço (Brasil, 2021b).

Conforme se verifica, a decisão do STJ deixou de reconhecer a possibilidade de aplicar, de forma subsidiária, as orientações da NR-15 que, por vezes, é a metodologia utilizada pelas empresas na medição do ruído.

Cabe destacar que o julgamento de um recurso pelo STJ, conforme a sistemática do Recurso Repetitivo, obriga que a tese definida seja aplicada dos demais processos com igual questão jurídica (Brasil, 2024). É importante também destacar que as orientações consignadas em Enunciados do CRPS são necessariamente vinculantes às demais decisões desse Conselho.

Desta forma, numa análise de custos de oportunidade, o que se verifica é que o entendimento do CRPS quanto à metodologia de aferição do ruído é mais vantajoso do que a tese fixada no âmbito do Poder Judiciário, constituindo meio mais eficiente para a resolução de conflitos nesta temática.

#### **4.4 Forma de exposição**

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) havia consolidado entendimento pela Súmula 49: “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, posição salvaguardada pelo STJ.<sup>17</sup> Porém, com o advento da Lei nº 9.032/95 (Brasil, 1995), o reconhecimento do tempo de contribuição como especial por exposição a agentes nocivos depende de o trabalhador ter estado exposto de forma permanente.

No âmbito do CRPS, esse assunto já foi objeto de análise por seu Conselho Pleno, que entendeu a exigibilidade de que a exposição aos agentes nocivos deve ser permanente após a edição da Lei nº 9.032/95. Apesar dessa decisão ter resultado na publicação das Resoluções 20/2014 (Brasil, 2014b) e 21/2014, o Conselho Pleno revisitou a matéria e entendeu que, excepcionalmente, “Admite-se a exposição ocasional e intermitente ao agente nocivo desde que esta seja inerente à atividade do segurado”, editando em 2018, as Resoluções 39 (Brasil, 2018a) e 40 (Brasil, 2018b).

Analisando economicamente esse aspecto da forma de exposição, não se verifica maior

---

<sup>17</sup> Conforme discorrido no julgamento do Tema 1.083, do STJ.

ou menor custo de oportunidade para resolução de conflitos, pois o entendimento aplicado no Poder Judiciário e no CRPS são muito parecidos.

#### 4.5 Fonte de informação

O penúltimo ponto selecionado para a análise de custo de oportunidade na busca pelo reconhecimento do tempo especial por exposição a agente nocivo ruído é acerca da fonte de informação do próprio agente.

Conforme verificado acima, a prova da exposição a agentes nocivos se dá com a apresentação do atual Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário de atividade especial, preenchido pela empresa com base nas informações colhidas de Lauto Técnico.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991) estabelece que:

[...] a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Existem duas questões de destaque quanto aos levantamentos ambientais: uma relativa à possibilidade – ou não – de serem utilizadas informações de laudo extemporâneo ao período trabalhado; e outra referente à possibilidade – ou não – da utilização de laudo por similaridade.

No Poder Judiciário, a TNU asseverou pela Súmula nº 68 que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (Brasil, 2012). Em sentido parecido, o CRPS assim disciplinou por seu Enunciado nº 11:

O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneas que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício da atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia a efetiva exposição ao agente nocivo.

Por outro lado, existe divergência acerca da possibilidade ou não de laudo por similaridade como prova da exposição a agentes nocivos, inclusive ao ruído.

Pelo Poder Judiciário, verifica-se a possibilidade da utilização de laudo técnico por similaridade como prova<sup>18</sup>, tendo o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4) inclusive editado a Súmula nº 106, com seguinte teor: “Quando não é possível a realização de perícia técnica no local de trabalho do segurado, admite-se a produção desta prova em empresa

---

<sup>18</sup> Conforme decisões do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. TRF4, na AC nº 2006.71.99.000709-7, do Relator Desembargador Federal Celso Kipper (Brasil, 2007), e na APELREEX nº 2008.71.08.001075-4, do Relator Juiz Federal Guilherme Pinho Machado (Brasil, 2009).

similar, a fim de aferir a exposição aos agentes nocivos e comprovar a especialidade do labor” (Brasil, 2016).

Já no CRPS, como não há previsão da utilização de laudo técnico por similaridade em normas que lhe são vinculantes, dificilmente será deferida a utilização desse meio de prova em favor do trabalhador. A exemplo disso, as decisões proferidas nos recursos nºs 44.233.306914/2020-75 (Brasil, 2023b) e 44.233.473351/2020-20 (Brasil, 2023c) deixam de reconhecer o laudo técnico por similaridade tanto por ausência de norma vinculante, como pela ausência de jurisprudência administrativa em sentido contrário. Aliás, registra-se que até agora desconhece-se decisão favorável à utilização de laudo técnico por similaridade no âmbito do CRPS.

Desta forma, o custo de oportunidade na resolução de conflito dessa natureza é significativamente menor no Poder Judiciário do que no CRPS.

#### **4.6 Equipamento de proteção individual**

Por fim, último requisito pontuado para a análise de custo de oportunidade na resolução de conflitos quanto o objeto é o reconhecimento do tempo de contribuição por exposição a agente nocivo ruído refere-se ao equipamento de proteção individual.

Entre as tantas informações que constam no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), uma delas se refere ao fornecimento do equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa bem como sua eficiência e eficácia na atenuação – ou, até neutralização – do fator de risco imposto pela exposição aos agentes nocivos.

O artigo 64, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 traz que “a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada” (Brasil, 1999).

No âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que se verifica é que, ao constar no formulário de atividade especial a capacidade de neutralização do agente nocivo pelo fornecimento do EPI, tornar-se-ia indevido o reconhecimento do tempo de contribuição como especial.

Não obstante, essa matéria é, deveras, controvertida, tanto que chegou a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335 (com repercussão geral), entendeu da seguinte forma (Brasil, 2014c):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Corolário do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho de Recursos da Previdência Social sumulou prática mais apurada em relação ao entendimento estabelecido no âmbito do Poder Judiciário, conforme se verifica em seu Enunciado nº 12: “O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. [...]” (Brasil, 2019).

Pode-se aferir que a maior diferença entre o entendimento estabelecido pelo STF e o CRPS quanto ao EPI gira em torno da capilaridade de sua aplicação nos agentes nocivos, uma vez que, enquanto o entendimento da Suprema Corte é não afastar o reconhecimento tempo especial por exposição ao ruído somente quando o EPI for eficiente, o CRPS aplica a todos os agentes nocivos.

Nesse sentido, se formos analisar economicamente os efeitos do EPI no reconhecimento do tempo de contribuição especial por exposição a qualquer agente nocivo, pode-se afirmar que o custo de oportunidade do CRPS é melhor do que demandar ao Poder Judiciário. Entretanto, em se tratando do agente nocivo ruído, este custo se equipara, pois os entendimentos são equitativamente parecidos.

## 5. Conclusão

Conforme exposto até aqui, aferiu-se que uma das premissas mais importantes da Análise Econômica do Direito é a de que as pessoas, conceituadas como agentes econômicos, tendem agir de forma a maximizar seus resultados e, para isso, parte do pressuposto de que suas

decisões são pautadas na racionalidade. Para a tomada de decisão é importante que os agentes que estão envolvidos no problema econômico tenham o máximo de informações possíveis, pois assim poderão elaborar a melhor estratégia e calcular os prováveis ganhos e perdas em relação a decisão que irão tomar.

A AED busca propor resultados eficientes para a resolução de conflitos e nesse sentido, um resultado é economicamente eficiente quanto produz ganhos e reduz (ou marginaliza a zero) as perdas do agente econômico.

Em relação aos agentes econômicos segurados, pode-se afirmar que, para eles, um resultado eficiente seria o deferimento de seu benefício o mais rápido possível. Assim, incentivos como a duração razoável do processo, a aplicação da norma e a segurança jurídica são custos de oportunidade que devem ser considerados na escolha de demandar a resolução do problema econômico ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou ao Poder Judiciário.

Acerca da resolução de conflitos previdenciários, para aferir o grau de eficiência, o agente econômico segurado deverá se questionar sobre algumas questões:

A primeira é se para ele – agente econômico segurado – o que mais vale é ter uma resposta rápida, independentemente do resultado. A esse respeito, pelas premissas da AED, considerando que as pessoas agem racionalmente e decidem com o propósito de maximizar seus ganhos, não se verifica eficiente uma decisão rápida contrária aos interesses do segurado. Dessa forma, o que se conclui quanto à duração do processo, apesar de ser um incentivo importante, de nada vale a celeridade sem a satisfação com o resultado; podendo, a depender do objeto da demanda, este custo de oportunidade ser preterido em relação ao resultado.

Nesse sentido, a segunda questão a ser analisada economicamente é a probabilidade de ganho na resolução do problema econômico. Nesse aspecto, e considerando o recorte deste artigo sobre o reconhecimento do tempo de contribuição como especial por exposição ao agente nocivo ruído, concluímos que não há maiores divergências entre o CRPS e o Poder Judiciário se o objeto do problema econômico esteja relacionado à prova, ao grau de exposição, à forma de exposição e ao equipamento de proteção individual. Assim, o fator de eficiência nessas situações não está relacionado a como a matéria é tecnicamente tratada, mas sim, onde o resultado será mais rápido.

Já se o problema econômico for relacionado à metodologia de medição do agente nocivo ruído, as decisões do CRPS se destacam como mais garantistas em relação àquelas promovidas pelo Poder Judiciário e, nessa perspectiva, é preferível, mesmo que mais demorada, a resolução de conflitos no âmbito administrativo do que judicial.

Por outro lado, caso a demanda se relacionar à fonte de informação acerca da exposição ao agente nocivo e da viabilidade da utilização de laudo técnico por similaridade, o custo de oportunidade na resolução desse tipo de conflito é exponencialmente menor no Poder Judiciário em relação ao CRPS, sendo mais eficiente a judicialização nestes casos.

Dessa forma, a análise da eficiência na resolução de conflitos, quanto ao reconhecimento do tempo de contribuição como especial por exposição ao agente nocivo ruído, deve considerar as informações que tendem a servir como incentivos para sopesar o custo de oportunidade no encaminhamento da demanda, considerando se é preferível, em determinadas circunstâncias, sacrificar o tempo em razão do resultado.

## Referências

BONO, Edward de. **Lateral Thinking**: Creativity step by step. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais. TNU. **Súmula nº 68**. Data do julgamento: 11 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=68>. Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho de Recursos da Previdência Social. CRPS. **Painel de Produção do CRPS**. [2023a]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWUyMzE5ZmQtOTZkMS00NjczLTkzZjMtMDFmMmIzZjg1OWZlIiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9>. Acesso em: 15 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho de Recursos da Previdência Social. CRPS. Enunciado nº 12. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 219, p. 320, 12 nov. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/55219/Downloads/Enunciado%2012.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho de Recursos da Previdência Social. CRPS. Enunciado nº 13. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 228, p. 132, 6 dez. 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/enunciados-e-editais/enunciados/enunciados-1/enunciado-13.pdf/view>. Acesso em: 16 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho de Recursos da Previdência Social. CRPS. **Processo nº 44.233.306914/2020-75**. 1ª Composição Adjunta da 16ª Junta de Recursos/PR. Relator: Conselheiro Gustavo Moreira Bavoso, 16 de outubro de 2023b.

\_\_\_\_\_. Conselho de Recursos da Previdência Social. CRPS. **Processo nº 44.233.473351/2020-20**. 29ª Junta de Recursos/RO. Relatora: Conselheira Alessandra Rocha Camelo. Data do julgamento: 15/12/2023 [2023c].

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Justiça em Números. 2020**. Disponível em: [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 15 dez. 2023

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.** Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973.** Aprova Regulamento da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 5.890, de 08 de junho de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d72771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72771.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d83080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-norma-1960-354492-pl.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis Nº 8.212.e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9032.htm#:~:text=LEI%20N%209.032%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201995.&text=Dispõe%20sobre%20o%20valor%20do,1991%2C%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm#:~:text=LEI%20N%209.032%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201995.&text=Dispõe%20sobre%20o%20valor%20do,1991%2C%20e%20dá%20outras%20providências). Acesso em: 20 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Portaria nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022 [2022a].** Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Anexo. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/regimento-interno-e-instrucao-normativa/ricrps-sem-compilacao-com-alteracoes-2.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividades e Operações Insalubres.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2014a. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em 24 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Conselho de Recursos da Previdência Social. **Ementário de Resoluções do Conselho Pleno com identificação da matéria – 2014.** [2014b]. Disponível em

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/03/EMENTARIO-RESOLUCOES-CRPS-2014.pdf>. Acesso em 24 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS. **Resolução 39/2018**. Conselho Pleno. [2018a]. Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/resolucoes-do-conselho-pleno/arq/RESOLUCAO39NIVALDODASILVA163.660.7556.pdf>. Acesso em 24 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS. **Resolução 40/2018**. Conselho Pleno. [2018b]. Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/resolucoes-do-conselho-pleno/arq/RESOLUCAO40GERSONIZAEVANUCCI171.413.4218.pdf>. Acesso em 24 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Tema ou Recurso Repetitivo (RR)**, [entre 2015 e 2023]. Última atualização em 4 de março de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Recurso Especial. REsp nº 1.886.795/RS**. Relator: Ministro Gurgel de Faria, 18 de novembro de 2021. [2021b]. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=140834815&registro\\_numero=202001906666&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211125&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=140834815&registro_numero=202001906666&peticao_numero=&publicacao_data=20211125&formato=PDF). Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **Recurso Extraordinário com Agravo. ARE nº 664.335-SC**. Relator: Ministro. Luiz Fux, Tribunal Pleno, 04 de dezembro de 2014 [2014c], Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=299157262&ext=.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. TRF4. **Apelação Cível AC nº 5003001-38.2019.4.04.7001/PR**. Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, 07 de novembro de 2023. [2023d] Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41699464574978728741945260666&evento=40400188&key=b18076e505c38e875b20035d9c1f2acfe3ce985180c1b02a822fab78e7ed040f&hash=84cb4775a84a4ceaa34cd0ce75ffec1](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41699464574978728741945260666&evento=40400188&key=b18076e505c38e875b20035d9c1f2acfe3ce985180c1b02a822fab78e7ed040f&hash=84cb4775a84a4ceaa34cd0ce75ffec1). Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. TRF4. **Apelação Cível AC nº 5001726-04.2017.4.04.7008/PR**, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Oscar Valente Cardoso, 19 de julho de 2022. [2022b]. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41661514847829835802495789604&evento=40400188&key=647bbf4c9e2ae2c2b6394643885f7085e6fc7a1792504d2d44622af52412a653&hash=d5926e7ff2822ccf4dbebac7b5dea13e](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41661514847829835802495789604&evento=40400188&key=647bbf4c9e2ae2c2b6394643885f7085e6fc7a1792504d2d44622af52412a653&hash=d5926e7ff2822ccf4dbebac7b5dea13e). Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4). **Apelação Cível AC nº 2006.71.99.000709-7**, Relator: Desembargador Federal Celso Kipper, 2 de março de 2007. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1433246&hash=f37ffe9fd74677572a25cb3d154bd3fa](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1433246&hash=f37ffe9fd74677572a25cb3d154bd3fa). Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **APELREEX nº 2008.71.08.001075-4**, Relator: Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, 4 de agosto de 2009. Disponível em:

[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=2919284&hash=4754d04b12118f97538dde42ab7df886](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2919284&hash=4754d04b12118f97538dde42ab7df886). Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. TRF4. **Súmula nº 106**. Data do julgamento: 15 de setembro de 2016. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_jud.php?orgao=1&codigo\\_documento=&id\\_materia=115881&reload=false](https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_jud.php?orgao=1&codigo_documento=&id_materia=115881&reload=false). Acesso em: 19 dez. 2023.

CALABRESI, Guido. Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts, 70 *Yale L.J.* 499 (1961) (ranked seventh). **The Yale Law Journal**. V. 100: 1499, p. 1482-1484, 1990-1991. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/1297/Commentary\\_on\\_Some\\_Thoughts\\_on\\_Risk\\_Distribution\\_and\\_the\\_Law\\_of\\_Torts.pdf?sequence=2](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/1297/Commentary_on_Some_Thoughts_on_Risk_Distribution_and_the_Law_of_Torts.pdf?sequence=2). Acesso em: 20 dez. 2023.

COASE, Ronald H. The Problem of social cost. **The Journal of Law & Economics**. V. III, October, 1960, p. 1-44. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6. ed. Berkeley: Berkeley Law Books, 2016.

FUNDACENTRO, São Paulo. NHO 01 - Avaliação da exposição ocupacional ao ruído. São Paulo, 1999. Disponível em [http://arquivosbiblioteca.fundacentro.gov.br/exlibris/aleph/a23\\_1/apache\\_media/A5RGFHYSQ5TA7P816K7QPT4AB9KDFP.pdf](http://arquivosbiblioteca.fundacentro.gov.br/exlibris/aleph/a23_1/apache_media/A5RGFHYSQ5TA7P816K7QPT4AB9KDFP.pdf). Acesso em 24 dez 2023.

MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. *In*: BOUCKAERT, Boudewijn; DE GEEST, Gerrit (ed.). **Encyclopedia of Law and Economics**, v I. The History and Methodology of Law and Economics, Cheltenham, Edward Elgar, 2000, p. 65-117. Disponível em: <http://encyclo.findlaw.com/0200book.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. v. 2. 6. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

\_\_\_\_\_. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Bom tempo, 2005.

POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. Tradução Eduardo L. Suárez. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 25

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SALAMA, Bruno Mayerhof. Direito e Economia. *In*: RODRIGUEZ, José R. **Fragmentos Para Um Dicionário Crítico de Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

STIGLER, George J. Law or Economics? **Journal of Law and Economics**, University of Chicago Press, v. 35(2), p. 462-463, October 1992. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4073264/mod\\_resource/content/2/Law%20or%20Economics%20Stigler.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4073264/mod_resource/content/2/Law%20or%20Economics%20Stigler.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S.l.], n. 10, p. 25-53, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20268>. Acesso em: 20 dez. 2023.

## Sobre o autore

**Rafael Schmidt Waldrich:** Professor de Direito Previdenciário da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com pós-doutorado em Direito Previdenciário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). ORCID: 0009-0002-1868-4773. E-mail: professor\_rafaelsw@yahoo.com.br